



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1098-60.
2012.6.19.0099 – CLASSE 6 – CAMPOS DOS GOYTACAZES –
RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Adriano Rodrigues da Silva

Advogados: José Olímpio dos Santos Siqueira e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do candidato.

2. *In casu*, o TRE/RJ, ao sopesar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que as falhas identificadas são suficientes para comprometer a regularidade das contas, tendo em vista a (i) ausência de extrato bancário; (ii) a não apresentação de recibos eleitorais; e (iii) a divergência entre recibos eleitorais e demonstrativo de recursos arrecadados.

3. Consectariamente, para alterar a conclusão da instância regional, a fim de entender que as referidas irregularidades não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas do candidato, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas n^{os} 7/STJ e 279/STF.

4. A similitude fática entre as teses confrontadas não se verifica, porquanto nos julgados tidos como paradigmas se constatou a existência de mera falha formal que não comprometia a regularidade das contas.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.

 MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Adriano Rodrigues da Silva contra decisão monocrática de fls. 146-148, proferida por Sua Excelência, que negou seguimento ao agravo de instrumento manejado pelo ora Agravante, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de similitude fática, entre as teses confrontadas apta a demonstrar divergência jurisprudencial e (ii) impossibilidade de reexame do conjunto probatório.

Inconformado com a decisão supra, o Agravante interpõe o presente recurso, no qual alega que *“não há [...] necessidade de reexame do acervo fático-probatório, sendo suficiente analisar-se a subsunção feita entre o fato descrito nos autos e a norma em questão”* (fls. 163).

Sustenta, ainda, que *“a peça do apelo especial fez um minucioso cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, que, naquele caso, aprovou as contas de vereador com ressalvas, com base na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que observou a ausência de má-fé daquele candidato”* (fls. 164).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, requer o julgamento do regimental pelo Colegiado para que seja provido.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, seu prazo transcorreu *in albis* (fls. 159).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, verifico que o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por advogada regularmente constituída.

Todavia, a presente irresignação não merece prosperar. Em que pesem os argumentos expendidos pelo Agravante, tenho que não possuem aptidão para ensejar a modificação do *decisum* recorrido, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos exarados pelo então relator, Ministro Dias Toffoli (fls. 147-148):

Razão jurídica não assiste ao agravante.

O presidente da Corte de origem negou seguimento ao especial em razão de haver pretensão de reexame do conjunto probatório, bem como por inexistir similitude fática entre as teses confrontadas, apta a demonstrar divergência jurisprudencial.

Consoante o que registrado no voto condutor do acórdão, as falhas encontradas são suficientes para comprometer a regularidade das contas do recorrente, destacando-se o seguinte (fl. 107v):

2. A sentença combatida tem como base o relatório de exame técnico de fls. 64/65 e apresenta as seguintes questões: a) ausência de extrato bancário; b) não apresentação de recibos eleitorais; c) divergência entre recibos eleitorais e Demonstrativo de Recursos Arrecadados.

Para infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto probatório, e adotar a tese de que tais irregularidades seriam meros erros formais incapazes de comprometer a higidez da contabilidade, seria indispensável o revolvimento dos fatos e provas, o que é inviável em sede extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Delineado o quadro, inexistente similitude fática entre as teses confrontadas no acórdão recorrido e nos julgados tidos como paradigmas, nos quais se constatou a existência de mera falha formal que não comprometia a regularidade das contas.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Assim, conforme assentado na aludida decisão monocrática, o TRE/RJ, ao sopesar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que as falhas identificadas são suficientes para comprometer a regularidade das contas, tendo em vista a: *"a) ausência de extrato bancário; b) não apresentação de recibos eleitorais; c) divergência entre recibos eleitorais e demonstrativo de recursos arrecadados"* (fls. 107v).

Destarte, para alterar a conclusão da instância regional, a fim de entender que as referidas irregularidades não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas do candidato, seria necessário proceder ao

reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Nesse sentido é o seguinte precedente desta Corte Superior:

Prestação de Contas. Candidato. - Para rever a conclusão da Corte de origem de que a prestação de contas contém falhas que analisadas em conjunto comprometem a sua confiabilidade e regularidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 4292-62/AM, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 15.10.2012).

No que concerne à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, melhor sorte não acode ao Agravante.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do candidato¹.

Portanto, tendo em vista que consta da moldura fática delineada no aresto regional que as falhas identificadas comprometem a regularidade das contas, os aludidos princípios são inaplicáveis na espécie.

Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, cumpre destacar que, de fato, o acórdão paradigma não possui similitude fática com o aresto objurgado, uma vez que trata de hipótese em que a falha verificada não comprometeu a regularidade das contas, o que não se assemelha ao caso dos autos, conforme consignado na decisão ora combatida.

Ex positis, desprovejo o agravo regimental.

É como voto.

¹ ED-AgR-AI nº 9877-83/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29.10.2013.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1098-60.2012.6.19.0099/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Adriano Rodrigues da Silva (Advogados: José Olímpio dos Santos Siqueira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.